



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 02  
Proc. 35110

PROJETO DE LEI 371/20

Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, bem como o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER, nos termos que especifica.

## CAPÍTULO I Do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda

### Seção I Da Constituição, Objetivos e Competências

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda do Município de Bertioga.

**Art. 2º** O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER tem por finalidade auxiliar o Poder Executivo quanto às diretrizes e prioridades para as políticas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego, renda e à qualificação e requalificação profissional no Município de Bertioga.

**Art. 3º** Compete ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER:

I - deliberar acerca da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e suas alterações, a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, responsável pela execução/coordenação da referida política;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAAT e pelo Ministério da Economia;

IV - orientar e controlar o Fundo Municipal do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar o Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas

Proc. 354/20

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo Municipal do Trabalho;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para o Fundo Municipal do Trabalho;

VIII - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo Municipal do Trabalho;

XIV - apresentar ao Poder Executivo Municipal, anualmente, projeto de metas e relatório detalhado das atividades desempenhadas e dos resultados obtidos;

X - aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;

XI - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho.

## Seção II Da Composição

**Art. 4º** O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – CMTER será constituído, de forma tripartite, representada pelo Poder Público, trabalhadores e Empregadores em composição paritária, com 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, contando, em sua composição, com a representação de igual número do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, conforme segue:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 03 (três) representantes de entidades dos empregadores a serem definidas democraticamente através de escolha de participação entre os interessados;

III - 03 (três) representantes de entidades dos trabalhadores a serem definidas democraticamente através de escolha de participação entre os interessados.

**§ 1º** O mandato dos membros do CMTER será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

**§ 2º** A nomeação dos membros do CMTER será feita por Decreto do Poder Executivo, após a indicação pelos órgãos públicos municipais e pelas entidades representativas.

**§ 3º** Os representantes do Poder Executivo Municipal deverão ser sugeridos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, que submeterá os nomes à aprovação do Chefe do Poder Executivo, podendo ser substituídos a qualquer tempo e limitando suas funções no CMTER enquanto investidos em cargos públicos.



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 04

Proc. 35410

§ 4º O desempenho das funções do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda — CMTER, não será remunerado com qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagem ou benefícios, sendo considerado de caráter relevante o serviço prestado à Administração Pública.

## CAPÍTULO II Da Organização do Conselho

### Seção I Da Estrutura e Funcionamento

**Art. 5º** O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Bertioga — CMTER, terá a seguinte estrutura:

I - Presidência e Vice-Presidência; e

II - Secretaria Executiva.

#### Subseção I Da Presidência e Vice-Presidência

**Art. 6º** A Presidência do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda — CMTER, eleita bienalmente por maioria absoluta de votos dos seus membros titulares, sendo alternada, em sistema de rodízio, entre as representações do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, sendo-lhes vedada a recondução para o período consecutivo.

§ 1º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho será formalizada mediante edição de ato normativo do Colegiado, publicado na imprensa oficial e no sítio oficial do Município na internet.

§ 2º No caso de vacância da Presidência, caberá ao Colegiado realizar a eleição de um novo Presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

**Art. 7º** Cabe ao Presidente do CMTER:

I - presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;

II - emitir voto de qualidade nos casos de empate;

III - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - solicitar informações, estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;

V - conceder vista de matéria constante de pauta;



VI - expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VII - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.

**Art. 8º** Compete ao Vice-Presidente do CMTER:

I - substituir o Presidente em caso de afastamento temporário ou impedimento;

II - assistir ao Presidente, em todas as atividades e exercer funções inerentes à Presidência, quando ocorrer delegação de competência.

#### **Subseção II** **Da Secretaria Executiva e sua competência**

**Art. 9º** O CMTER terá uma Secretaria Executiva, à qual competirá às ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento de informações necessárias às suas deliberações, cabendo-lhe a realização das tarefas técnico-administrativas.

**Parágrafo único.** A Secretaria Executiva do Conselho e seu substituto serão formalmente designados para a respectiva função, dentre os servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial e no sítio oficial do Município na internet.

**Art. 10.** Caberá à Secretaria Executiva do Conselho:

I - preparar as pautas e secretariar as reuniões do Conselho;

II - agendar as reuniões do Conselho e encaminhar a seus membros os documentos a serem analisados;

III - expedir ato de convocação para reunião extraordinária, por determinação do Presidente do Conselho;

IV - encaminhar, às entidades representadas no Conselho, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

V - preparar e controlar a publicação de todas as deliberações proferidas pelo Conselho;

VI - sistematizar dados e informações e promover a elaboração de relatórios que permitam o acompanhamento da Política de Trabalho, Emprego e Renda e a gestão do Fundo do Trabalho pelo Conselho;



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 0  
Proc. 354120

VII - cadastrar e manter atualizados os dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda - SG-CTER;

VIII - assessorar o Presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência; e

IX - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

**Art. 11.** Os órgãos e instituições, inclusive as financeiras, que interagirem com o CMTER poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados em momento oportuno, sem, entretanto, ter direito a voto.

## Capítulo III Do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER

### Seção I Das Disposições Preliminares

**Art. 12.** Fica criado, desde que inserido na lei orçamentária anual, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER, para atendimento ao disposto no artigo 12, da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para execução das ações e serviços, bem como atendimento, apoio técnico e financeiro à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego, nos termos da referida lei e legislação complementar vigente.

**§ 1º** Sem prejuízo de sua natureza contábil, o Fundo do Trabalho também será instrumento de gestão orçamentária e financeira em que devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à política municipal de trabalho, emprego e renda.

**§ 2º** O Fundo de Trabalho será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda e deverá assegurar o financiamento e as transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, sendo acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Bertioga.

### Art. 13. Constituem recursos do FMTER:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Bertioga;

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme o artigo 11, da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018;



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 01  
Proc. 354100

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo a fundo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei no 13.667, de 17 de maio de 2018;

VII - doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VIII - produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;

IX - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

X - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FMTER serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, devendo ser gerenciada por servidor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, a ser designado pelo Chefe do Poder Executivo, e que atuará nos limites e diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Bertioga, que também exercerá acompanhamento e fiscalização acerca da aplicação dos recursos financeiros do referido FMTER.

§ 2º Os recursos de responsabilidade da Prefeitura do Município de Bertioga destinados ao FMTER serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, mediante a necessidade de custeio das diversas ações.

§ 3º O orçamento do Fundo integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda ao qual se vincula.

## Seção II Da Aplicação dos Recursos do FMTER

Art. 14. Os recursos do FMTER serão aplicados atendendo à finalidade a que se destina, em:



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 66  
Proc. 354 | 00

I - financiamento do Sistema Nacional de Emprego — SINE, organização, criação, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Município de Bertioga;

II - financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas na legislação afeta, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAT:

- a) prestar apoio à certificação profissional;
- b) promover a orientação e a qualificação profissional;
- c) fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, auto gestionário ou associado, cooperativismo, associativismo, e economia solidária;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao funcionamento dos serviços afetos ao fomento do trabalho e renda no Município de Bertioga;

V - reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda;

VII - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE.

## Seção III Da Administração do FMTER

**Art. 15.** O FMTER será administrado por servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre aqueles que atuem na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, com competência para:

I - efetuar os pagamentos e transferências dos recursos;

II - submeter à apreciação do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda do Município, suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 09

Proc. 354/20

III - estimular a efetivação das receitas.

**Art. 16.** O órgão municipal responsável pela execução das ações e serviços da política de Trabalho, Emprego e Renda prestará contas anualmente ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Bertioga, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador- CODEFAT, quando solicitado.

§ 1º A contabilidade do fundo deve ser realizada com identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 2º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 17 de setembro de 2020. (PA n. 4994/2020)

Eng. Caio Matheus  
Prefeito do Município

Folhas 10  
Proc. 354120

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/05/2020 | Edição: 92 | Seção: 1 | Página: 16

Órgão: Ministério da Economia/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

## RESOLUÇÃO N° 861, DE 14 DE MAIO DE 2020

Altera a Resolução CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019, que estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 3º .....

.....

§ 6º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, serão formalmente designados por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

..... " (NR)

\*Art. 4º .....

§ 1º O resultado da eleição da presidência e da vice-presidência do Conselho deverá ser formalizado mediante edição de ato normativo do Colegiado, publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

..... " (NR)

\*Art. 10. ....

§ 1º As deliberações serão formalizadas mediante a edição de atos normativos, expedidos em ordem numérica e publicados em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

..... " (NR)

\*Art. 13. ....

.....

IV - minutar os atos normativos a serem submetidos à deliberação do Conselho;

..... " (NR)

\*Art. 19-A. Excepcionalmente, até o dia 30 de setembro de 2020, o credenciamento de que trata o art. 14 desta Resolução, poderá ser realizado por meio de autuação de processo administrativo, mediante a juntada dos seguintes documentos:

.....

III - regimento interno do CTER;

IV - ato normativo que formaliza o resultado da eleição do presidente e do vice-presidente do CTER; e

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Folhas 11  
Proc. 354120

**FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO**  
Presidente do CODEFAT

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 12

Proc. 354 | 20

## MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei que *"Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, bem como o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER, nos termos que especifica"*, pelos seguintes motivos:

Este projeto de lei tem por finalidade instituir o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, bem como o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER, para possibilitar que o Município de Bertioga receba transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (Sine), nos termos da Lei Federal n. 13.667, de 17 de maio de 2018.

A edição do projeto de lei em questão observou os critérios e diretrizes estabelecidas nas Resoluções n. 831, de 21 de maio de 2019, e 861, de 04 de maio de 2020, editadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, quanto à instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No mais, solicitamos regime de urgência especial haja vista que o prazo para a formação dos conselhos e credenciamento junto ao SINE foi adiado para o dia 30 de setembro de 2020, nos termos do art. 19-A, da Resolução n. 861, de 14 de maio de 2020, conforme pode ser verificado na cópia que segue anexa.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Eng. Caio Matheus



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas

13

Proc.

354/20

Bertioga, 17 de setembro de 2020.

## OFÍCIO N. 267/2020 – SG

Processo Administrativo n. 4994/2020

(Favor mencionar esta referência)

*Excelentíssimo Senhor,*

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que “*Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, bem como o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER, nos termos que especifica*”.

Considerando a relevância que cerca o presente projeto de lei, requeremos o Regime de Urgência Especial, nos termos do artigo 153, inciso I, da Resolução n. 68/2004, Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga.

Atenciosamente,

Eng. Caio Matheus  
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 78

Data 21, 09, 2020

Hora 14:11

Funcionário 1

Denise Pereira  
Tribunal Legislativo Administrativo

Ao Excelentíssimo Vereador  
**LUÍS HENRIQUE CAPELLINI**  
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga